



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA À REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0880/21 - PLE Nº 027/21

Institui o Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Vegetal (Simvegetal) produzidos em Unidades de Beneficiamento Artesanal de Pequeno Porte (UBAPPs) no Município de Porto Alegre e revoga a Lei nº 8.448, de 30 de dezembro de 1999.

I – Altere-se o art. 3º do Projeto em epígrafe, conforme segue:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por UBAPPs as propriedades localizadas na área rural do Município de Porto Alegre ou em áreas vizinhas, com atividades de produção agrícola, que elaboram produtos comestíveis de origem vegetal artesanalmente:

I – a partir do excedente de produção, da produção de produtores vizinhos ou dos produtores associados;

II – em pequena escala, de forma não industrial;

III – mantendo características tradicionais, culturais ou regionais;

IV – manipulados pelo próprio produtor, com ou sem ajuda de seus familiares, em todas as fases do processo, da produção à comercialização;

V – para ser comercializados diretamente ao consumidor final, em feiras, em eventos, na propriedade rural ou em estabelecimentos vinculados a projetos do Turismo Rural no Município de Porto Alegre; e

VI – obedecendo aos parâmetros fixados em regulamento.

§ 1º A UBAPP que realizar as atividades referidas neste artigo deverá providenciar na SMDet o registro no Simvegetal.

§ 2º A UBAPP habilitada receberá certificado de registro, válido pelo período de 12 (doze) meses, ao fim do qual deverá ser renovado, mediante cumprimento das exigências técnico-sanitárias fixadas pelo Simvegetal.

§ 3º A inspeção e a fiscalização das UBAPPs voltadas à produção de origem vegetal irão abranger os aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem vegetal produzidos por produtores e comercializados nos termos do inc. V do *caput* deste artigo.”

II – Altere-se o art. 4º do Projeto em epígrafe, conforme segue:

“Art. 4º São consideradas matérias-primas passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem vegetal, entre outros que possuam padrão de qualidade e de identidade estabelecidos e que sejam passíveis de regulamentação:

I – mandioca e outros tubérculos comestíveis;

II – frutas;

III – hortaliças e legumes;

IV – plantas medicinais e aromáticas;

V – cereais; e

VI – grãos e sementes.”

III – Altere-se o art. 9º do Projeto em epígrafe, conforme segue:

“Art. 9º Nos termos desta Lei, consideram-se infrações sanitárias:

I – produzir alimentos contrariando as normas legais pertinentes, com as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) suspensão;

c) interdição;

d) cancelamento do registro da UBAPP;

e) cancelamento do registro do produto;

f) multa;

II – rotular alimentos em desacordo com as normas legais pertinentes, com as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) inutilização;

c) interdição;

d) multa;

III – alterar o processo de fabricação dos produtos, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do Registro, sem a necessária autorização do Simvegetal, com as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) suspensão;

c) interdição;

d) cancelamento do registro da UBAPP;

e) cancelamento do registro do produto;

f) multa;

IV – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos que interessem à saúde pública, com as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) apreensão, inutilização ou interdição do produto;

c) suspensão de venda ou fabricação do produto;

d) cancelamento do registro da UBAPP;

e) cancelamento do registro do produto;

f) interdição parcial ou total do estabelecimento;

g) multa;

V – transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde, com as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) apreensão, inutilização ou interdição do produto;

c) suspensão de venda ou fabricação do produto;

d) interdição parcial ou total da UBAPP;

e) cancelamento do registro da UBAPP;

f) cancelamento do registro do Produto;

g) multa;

VI – descumprir atos emanados da autoridade sanitária competente visando à aplicação da legislação pertinente, com as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) apreensão, inutilização ou interdição do produto;

c) suspensão de venda ou de fabricação do produto;

d) interdição parcial ou total do estabelecimento;

e) cancelamento do registro da UBAPP;

f) cancelamento do registro do produto;

g) multa;

VII – descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob controle sanitário, com as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) apreensão;

c) inutilização;

d) interdição;

e) cancelamento do registro da UBAPP;

f) cancelamento do registro do produto;

g) multa.

Parágrafo único. As penas descritas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da cominação das demais penalidades.”

JUSTIFICATIVA

Para adequar o PLE 027/21 à melhor técnica legislativa, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009, e alterações posteriores.

Sala de Reuniões,

/JM



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 22/03/2022, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 22/03/2022, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 22/03/2022, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 22/03/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0357062** e o código CRC **3A7DB5E4**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0880/21 - PLE Nº 027/21

Institui o Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Vegetal (Simvegetal) produzidos em Unidades de Beneficiamento Artesanal de Pequeno Porte (UBAPPs) no Município de Porto Alegre e revoga a Lei nº 8.448, de 30 de dezembro de 1999.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Porto Alegre, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal (Simvegetal), visando à garantia dos aspectos de sanidade e de controle de qualidade dos produtos de origem vegetal processados em Unidades de Beneficiamento Artesanal de Pequeno Porte (UBAPPs).

Art. 2º O Simvegetal ficará vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET) e terá apoio técnico da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), por meio da Diretoria Geral de Vigilância em Saúde (DGVS-SMS).

Parágrafo único. Para a consecução da finalidade desta Lei, o Simvegetal poderá conveniar-se com instituições.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por UBAPPs as propriedades localizadas na área rural do Município de Porto Alegre ou em áreas vizinhas, com atividades de produção agrícola, que elaboram produtos comestíveis de origem vegetal artesanalmente:

I – a partir do excedente de produção, da produção de produtores vizinhos ou dos produtores associados;

II – em pequena escala, de forma não industrial;

III – mantendo características tradicionais, culturais ou regionais;

IV – manipulados pelo próprio produtor, com ou sem ajuda de seus familiares, em todas as fases do processo, da produção à comercialização;

V – para ser comercializados diretamente ao consumidor final, em feiras, em eventos, na propriedade rural ou em estabelecimentos vinculados a projetos do Turismo Rural no Município de Porto Alegre; e

VI – obedecendo aos parâmetros fixados em regulamento.

§ 1º A UBAPP que realizar as atividades referidas neste artigo deverá providenciar na SMDet o registro no Simvegetal.

§ 2º A UBAPP habilitada receberá certificado de registro, válido pelo período de 12 (doze) meses, ao fim do qual deverá ser renovado, mediante cumprimento das exigências técnico-sanitárias fixadas pelo Simvegetal.

§ 3º A inspeção e a fiscalização das UBAPPs voltadas à produção de origem vegetal irão abranger os aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem vegetal produzidos por produtores e comercializados nos termos do inc. V do *caput* deste artigo.

Art. 4º São consideradas matérias-primas passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem vegetal, entre outros que possuam padrão de qualidade e de identidade estabelecidos e que sejam passíveis de regulamentação:

I – mandioca e outros tubérculos comestíveis;

II – frutas;

III – hortaliças e legumes;

IV – plantas medicinais e aromáticas;

V – cereais; e

VI – grãos e sementes.

Art. 5º Os produtos de que trata o art. 3º desta Lei deverão ter registro de sua formulação e rotulagem, incluindo a embalagem, conforme instruções normativas que disciplinam o registro de Rótulos e Produtos de Origem Vegetal, respeitada a legislação vigente.

Art. 6º É requisito para obtenção de registro no Simvegetal a apresentação de certificado de participação do produtor/processador em curso de capacitação em boas práticas para processamento vegetal, com carga horária mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O curso a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar aulas teóricas e práticas.

§ 2º A SMDET poderá ofertar curso de capacitação em boas práticas para processamento vegetal, mediante fixação de preço público.

§ 3º No caso de implementação do curso de que trata o § 2º deste artigo, não poderá ser exigido do produtor que o faça por meio da SMDET, tampouco recusar o certificado expedido por outra instituição idônea, desde que contemple o conteúdo programático e a carga horária mínima do curso, previamente divulgados por ato da SMDET.

Art. 7º As instalações das UBAPPs serão diferenciadas e obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos, higiene e escala de produção e sua especificação será estabelecida em regulamento.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o produtor da UBAPP, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, alternativa ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, quando o infrator for primário e não houver agido com dolo ou má-fé;

II – multa de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), nos casos não abrangidos pelo disposto no inc. I do *caput* deste artigo;

III – apreensão ou inutilização de matérias-primas, insumos, produtos e subprodutos, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias para o fim a que se destinam, estiverem alterados ou adulterados ou tiverem sido produzidos sob condições higiênico-sanitárias que contrariem o disposto na legislação sanitária pertinente;

IV – suspensão de vendas ou de fabricação de produto;

V – suspensão de atividades;

VI – cancelamento de registro de produto;

VII – interdição parcial ou total da UBAPP;

VIII – cancelamento do registro da UBAPP.

Parágrafo único. Nas infrações sujeitas à penalidade de multa, esta poderá ser convertida, total ou parcialmente, conforme dispuser o regulamento, nas seguintes ações educativas, salvo em caso de reincidência:

I – frequência do produtor em curso de capacitação;

II – fornecimento de curso de capacitação a outros produtores de UBAPPs.

Art. 9º Nos termos desta Lei, consideram-se infrações sanitárias:

I – produzir alimentos contrariando as normas legais pertinentes, com as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) suspensão;
- c) interdição;
- d) cancelamento do registro da UBAPP;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) multa;

II – rotular alimentos em desacordo com as normas legais pertinentes, com as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) inutilização;
- c) interdição;
- d) multa;

III – alterar o processo de fabricação dos produtos, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do Registro, sem a necessária autorização do Simvegetal, com as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) suspensão;
- c) interdição;

d) cancelamento do registro da UBAPP;

e) cancelamento do registro do produto;

f) multa;

IV – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos que interessem à saúde pública, com as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) apreensão, inutilização ou interdição do produto;

c) suspensão de venda ou fabricação do produto;

d) cancelamento do registro da UBAPP;

e) cancelamento do registro do produto;

f) interdição parcial ou total do estabelecimento;

g) multa;

V – transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde, com as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) apreensão, inutilização ou interdição do produto;

c) suspensão de venda ou fabricação do produto;

d) interdição parcial ou total da UBAPP;

e) cancelamento do registro da UBAPP;

f) cancelamento do registro do produto;

g) multa;

VI – descumprir atos emanados da autoridade sanitária competente visando à aplicação da legislação pertinente, com as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) apreensão, inutilização ou interdição do produto;
- c) suspensão de venda ou de fabricação do produto;
- d) interdição parcial ou total do estabelecimento;
- e) cancelamento do registro da UBAPP;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) multa;

VII – descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob controle sanitário, com as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) apreensão;
- c) inutilização;
- d) interdição;
- e) cancelamento do registro da UBAPP;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) multa.

Parágrafo único. As penas descritas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da cominação das demais penalidades.

Art. 10. Os recursos financeiros necessários à estruturação e funcionamento do Simvegetal correrão por conta de dotação orçamentária da SMDET.

Art. 11. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 8.448, de 30 de dezembro de 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 22/03/2022, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 22/03/2022, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 22/03/2022, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 22/03/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0357058** e o código CRC **3AFCC69F**.